



Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	2025251
Ementa	PROJETO DE LEI Nº 18/2025
Autor	Cícero Cirilo dos Santos
Matéria	Projeto de Lei 18/2025

Documento protocolado por **Alef Lopes** em **29/04/2025 11:31:42**

Juquiá, 24 de abril de 2025.

MENSAGEM Nº 18/2025

Prezado Senhor,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa a presente Minuta de Lei que dispõe sobre a instituição do fluxograma de atendimento aos casos de violação dos direitos da criança e do adolescente no município de Juquiá. A proposta nasce da necessidade urgente de fortalecer a rede de proteção à infância e à adolescência, assegurando respostas rápidas, coordenadas e humanizadas sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados.

Trata-se de uma medida em consonância com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a Lei Federal nº 13.431/2017 e com a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que normatizam os direitos fundamentais desse público e preveem mecanismos de proteção integral.

A construção deste documento foi fruto de escuta e diálogo com diferentes atores da rede de atendimento, especialmente a Comissão de Mobilização Social para os Casos de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nesse espaço plural, foram sugeridas importantes adequações à redação original, como a ampliação do inciso V do artigo 4º, permitindo que a escuta especializada ocorra não apenas no CREAS, mas também com qualquer profissional devidamente capacitado, o que amplia a capilaridade e a efetividade da escuta sem causar revitimização.

Destaca-se ainda a inclusão do inciso VII, que trata da atenção específica às crianças e adolescentes da educação especial. Ao prever atendimento compatível com suas necessidades, o Município reafirma seu compromisso com a equidade e com os princípios da inclusão, garantindo que nenhum aluno seja invisibilizado ou desassistido.

A presente proposta representa um marco regulatório para a atuação articulada entre as secretarias municipais, conselhos, escolas, órgãos de justiça, saúde, assistência social e demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, promovendo maior segurança jurídica e técnica aos profissionais da rede.

A aprovação desta Lei é, portanto, um passo decisivo para consolidarmos um ambiente mais justo, protetivo e acolhedor para nossas crianças e adolescentes — sujeitos de direitos, cidadãos em formação e prioridade absoluta para o Estado e para a sociedade.

Diante da relevância da matéria, conclamamos os nobres vereadores a aprovarem esta proposição, certos de que estaremos dando uma resposta concreta às demandas urgentes da população e reafirmando o compromisso do Poder Legislativo com a infância e a adolescência de Juquiá.



Atenciosamente,

CICERO CIRILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

A V. Exa.
JOSÉ ANTÔNIO FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Juquiá/SP

PROJETO DE LEI Nº 18/2025 DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a instituição do fluxograma de atendimento aos casos de violação dos direitos da criança e do adolescente no município de Juquiá, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando os ditames da Constituição Federal; Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990); Considerando a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como “Lei Henry Borel”; Considerando a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência; Considerando a Portaria Municipal nº 275/2025, de 25 de março de 2025, que institui a Comissão de Mobilização Social para os Casos de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o fluxograma de atendimento aos casos de violação dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo.

Capítulo I
Da Porta de Entrada

Art. 2º Serão considerados como pontos de entrada para o registro de violação de direitos da criança e do adolescente as seguintes instituições e órgãos:

- I - Unidades escolares;
- II - Templos religiosos;
- III - Unidades de saúde e serviços de atenção básica;
- IV - Programa Saúde da Família;
- V - Delegacias de polícia e policiamento ostensivo;
- VI - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);
- VII - Demais equipamentos da rede de proteção social.

Art. 3º No âmbito das unidades escolares, a comunicação da suspeita ou confirmação de violação deverá ser realizada pelo primeiro profissional ao qual a criança ou adolescente manifestar confiança para relatar o ocorrido, evitando-se a reiteração desnecessária do depoimento, a fim de minimizar danos psicológicos.

Parágrafo único: O profissional mencionado no caput deste artigo pode ser o Diretor Escolar, o Coordenador Pedagógico, o Professor, o Inspetor de Alunos, a Merendeira, o Auxiliar Operacional ou qualquer outro servidor que mantenha contato direto com os alunos.

Capítulo II Dos Encaminhamentos

Art. 4º A partir da revelação espontânea da criança ou adolescente, serão adotadas as seguintes providências:

I - Comunicação imediata ao Conselho Tutelar;

II - Encaminhamento do caso à Polícia Civil para lavratura de Boletim de Ocorrência e instauração do devido procedimento investigativo;

III - Nos casos em que houver vestígios físicos de violência, encaminhamento ao Instituto Médico Legal (IML) para realização de exame pericial;

IV - Atendimento médico imediato nos casos de trauma físico, incluindo acesso a exames clínicos, contracepção de emergência e profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis;

V - Encaminhamento para escuta especializada no CREAS ou com qualquer profissional capacitado para essa finalidade, sempre que necessário, garantindo acolhimento adequado sem revitimização;

VI - Encaminhamento para acompanhamento psicossocial pela rede de assistência social, conforme a necessidade do caso.

VII - Atendimento adequado aos alunos da educação especial, respeitando suas especificidades e assegurando o uso de recursos e estratégias compatíveis com suas necessidades, podendo contar com apoio de profissionais especializados da rede de proteção.

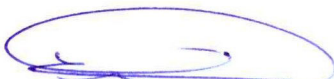
Capítulo III Das Disposições Finais

Art. 5º Os órgãos competentes expedirão normas complementares para regulamentar a execução e monitoramento do fluxograma instituído por esta Lei.

Art. 6º Caberá à Comissão de Mobilização Social para os Casos de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização e avaliação contínua da aplicação desta Lei, sugerindo eventuais ajustes para aprimoramento das medidas de proteção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 24 de Abril de 2025.



CÍCERO CIRILO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO AOS CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

